



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.005318/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.653 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de agosto de 2020  
**Recorrente** CARLOS LIMA DAS NEVES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**EXCLUSÕES DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 8.852/1994.**

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF. (Súmula CARF nº 68)

**ALEGAÇÕES GENÉRICAS SOBRE O CARÁTER INDENIZATÓRIO DE VALORES RECEBIDOS.**

Alegações genéricas a respeito do caráter indenizatório não são suficientes para afastar o trabalho fiscal, sendo necessário que o Contribuinte demonstre a que se referem os rendimentos que alega ter caráter indenizatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 23 de abril de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 1.578,29, acrescido de multa e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimento recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 26.546,06.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese:

- a) os valores tidos como omitidos foram recebidos a título de adicional de tempo de serviço, adicional de periculosidade, abono pecuniário, 1/3 de férias, 13º salário, salário família, diárias, adicional noturno e gratificação de risco, sobre as quais não poderia incidir IRPF, na forma do art. 1º, III, da Lei 8.852/94; e
- b) o valor de R\$ 6.442,00, tido como rendimento omitido foi recebido pelo ora Recorrente em decorrência de reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, estando tal matéria em Impugnação.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documentos de identificação (fls. 07); (ii) recibo de entrega da declaração de ajuste anual completa (fls. 14 a 25); (iii) contracheques (fls. 26 a 28); (iv) declaração de ajuste anual (fls. 38 a 40).

Foi apresentado pelo Recorrente Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL (fls. 08), sendo o indeferido o pedido.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém, proferiu o acórdão n.º 01-18.015 – 5ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que quaisquer proventos, rendas ou vantagens, independentemente da denominação, da origem ou da forma de percepção, em princípio, devem compor o rendimento bruto para efeito da tributação do imposto sobre a renda, porquanto abrangidos pelo campo de incidência do referido tributo. A Turma Julgadora *a quo* destacou, ainda, que as alegações genéricas e desprovidas de provas quanto ao valor de R\$ 6.442,00 não possuem o condão de elidir o lançamento.

Irresignado com o v. acórdão a quo, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Rendimentos Fiscais alegando, em síntese que:

- o rendimento recebido, no valor de R\$ 20.104,06 é isento de IRPF por força da Lei n.º 8.852/1994; e
- o rendimento recebido no valor de R\$ 6.442,00 refere-se a verba de caráter indenizatório não sujeita à incidência do IRPF.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de sua admissibilidade.

*Ab initio*, deve-se destacar que o Recorrente, em seu recurso voluntário, limita-se a afirmar genericamente que o valor de R\$ 20.104,06 é isento por força da Lei n.º 8.852/1984, sem desenvolver argumentação mais detalhada sobre a origem dos rendimentos, não sendo

possível verificar, a partir do exame da petição do recurso voluntário, a que se referem os rendimentos tidos como omitidos.

Em verdade, o Recorrente afirma em seu recurso que

*“decorrendo o valor de R\$ 20.104,06 (vinte mil, cento e quatro reais e seis centavos) do recebimento de diárias de viagem, adicionais de férias, etc., inexistente qualquer razão para que tais créditos sejam tratados como rendimentos tributáveis, de acordo com a Lei n.º 8.852/1994.”*

Dessa forma, nota-se que o Recorrente acredita que o simples enquadramento dos rendimentos na Lei n.º 8.852/1984 é suficiente para ver reconhecida a isenção tributária de IRPF.

Ocorre que equivocou-se o Recorrente, uma vez que o enunciado prescritivo transcrito acima não veicula norma de isenção tributária, mas norma que exclui algumas verbas do conceito de remuneração para fins do chamado teto remuneratório dos servidores públicos.

Por outro lado, é certo que tais valores são pagos em decorrência do trabalho exercido pelo seu beneficiário, se enquadrando, portanto, no conceito de renda, nos termos do art. 43, do Código Tributário Nacional.

Deve-se ter em mente, ainda, que a legislação tributária que disponha sobre a outorga de isenções, nos termos do art. 108, II, do Código Tributário Nacional, deve ser interpretada de forma literal.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.852/1994 não outorga isenção nem enumera hipótese de não incidência de IRPF. Veja-se o enunciado da Súmula CARF n.º 68:

**Súmula CARF n.º 68**

*A Lei n.º 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Igualmente genérica é a alegação de que os rendimentos tidos como omitidos no valor de R\$ 6.442,00 referem-se a verba de caráter indenizatório não sujeita à incidência do IRPF.

A este propósito, o Recorrente ocupa-se de desenvolver longo arrazoado sobre a não incidência de imposto de renda sobre indenizações, mas omite-se quanto ao seu ônus de demonstrar que os rendimentos recebidos teriam, de fato, caráter indenizatório.

Assim, é certo que simples alegações genéricas não tem o condão de afastar o trabalho fiscal. Este entendimento já foi manifestado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Veja-se:

**Numero do processo:** 10860.001835/2005-23

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jul 09 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Wed Aug 14 00:00:00 BRT 2019

***Ementa:*** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
*Exercício: 2004 ÔNUS DA PROVA Cumpre ao contribuinte provar as alegações contidas na Impugnação ao Auto de Infração, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.*

***Numero da decisão:*** 2401-006.726

***Nome do relator:*** MARIALVA DE CASTRO CALABRICH SCHLUCKING

Portanto, entendo que deve ser mantida a autuação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto